



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 19 de abril de 2025.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico N° 006/2025

Prezados Senhores, A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ n° 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, n° 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto n° 3.555/00, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 15 e 16 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

No mais, o art. 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, da Lei n° 8.666/93, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido e discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua,

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica do produto. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

O Tribunal de Contas da União, em seu ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO, manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado*”.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Todavia, a **estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante**. O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de transporte, insumos, taxa administrativa, salários e respectivos encargos, lucros e tributos.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 8.4. *“Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

A doutrina prevê que o preço inexecutável, ou inviável, *“é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.”* (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557- 558).

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações: *“A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.”* (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexecutabilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), *“é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.”*



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. O acolhimento da presente Impugnação.

2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obtiver os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.

3. Caso o presente pleito não seja atendido, REQUER, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de cópia da totalidade dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial de todos os itens cotados

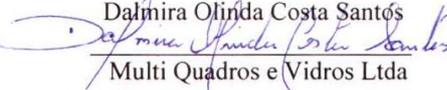
4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando 03 (três) orçamentos para conferência da descrição dos itens e dos valores apresentados, frente aos produtos solicitados no Edital

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda



AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.

RUA DR. ANTÔNIO DE CASTRO, N° 274, GALPÃO A, ATALAIA,

CEP: 55.500-000 ESCADA/PE

CNPJ: 09.537.181/0001-64 Fone: (81) 4042-3873

EMAIL: acoplastindustria@hotmail.com

g

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES/PE

Fundo Municipal de Educação de Palmares

Escada/PE, 23 de abril de 2025.

A Ilma. Pregoeira Oficial a Sra. MARIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA MARQUES,

Assunto: Impugnação ao edital do certame licitatório PROCESSO LICITATÓRIO N° 007/2025 e PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2025 - SRP

A empresa **AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.537.181/0001-64, estabelecida na Rua Dr. Antônio de Castro, n° 274, Galpão A, Atalaia, Escada/PE, CEP: 55.500-000, representada pela sua sócia administradora que abaixo assina, nos termos do contrato social em vigor, vem, perante V. Ex. oferecer com fundamento no artigo 24 do Decreto n° 10.024/2019 a presente Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico acima informado.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital eletronicamente, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, AFRONTA e fere a legislação em vigor e o caráter competitivo ao qual está vinculado, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração a, deparou-se a mesma:

1º Ponto: Dentro das especificações técnicas dos itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12 é solicitado: **“Conjunto do aluno composto de 1 (uma) mesa e 1(uma) cadeira, com certificado pelo INMETRO, e, em conformidade com a norma ABNT NBR 14006:2008 – Móveis escolares(...).”** (Grifo nosso) Entretanto, não é informado em qual momento devemos apresentar o Certificado. Sendo assim, solicitamos que o Município informe no edital de forma clara o momento para apresentação da Certificação no processo licitatório.

2º Ponto: Referente a falta de exigência do Certificado para o item 13 – Berço conforme as Normas ABNT NBR 15860:2016 Partes 1 e 2 e as Portarias Inmetro 200/2021 e 143/2021, no qual é fundamental que possua certificação conforme as normas do INMETRO para garantir a segurança dos Bebês, logo o Berço deverá atender todas as normas de segurança que são exigidas por lei. Sendo assim, solicitamos que seja exigido no processo licitatório.



AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.

RUA DR. ANTÔNIO DE CASTRO, N° 274, GALPÃO A, ATALAIA,

CEP: 55.500-000 ESCADA/PE

CNPJ: 09.537.181/0001-64 Fone: (81) 4042-3873

EMAIL: acoplastindustria@hotmail.com

g

3° Ponto: Verificamos que o Prazo de Entrega dos mobiliários conforme o edital e o Termo de referência são **10 (dez) dias contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento**, porém, tal prazo dificulta a entrega dos mobiliários, uma vez que carecem de tempo para produzir e de tempo para a logística efetuar a entrega, portanto o prazo para a entrega dos móveis licitados deve estar de acordo com o bom senso e com a meta de obter êxito na licitação, o que não reflete o disposto no edital, no qual deve estipular prazos cumpríveis e que levem a um certame licitatório eficaz e não estipular prazos impraticáveis pelas empresas, com isso solicitamos que seja revisto tal prazo.

4° Ponto: O processo licitatório não informa o exato para local de entrega, portanto, tal informação é primordial. Verificamos que apenas é informado no tópico 2.1 DO QUANTITATIVO DE ESCOLAS uma relação de 55 (cinquenta e cinco) escolas, entretanto, em nenhum momento informa de forma clara se a entrega será nas escolas ou em algum local destinado, e por esse motivo impugnamos esse ponto do edital, uma vez que se for por distribuição precisa informar os itens, quantitativos, ponto de referência e telefones de contato de cada unidade escolar.

5° Ponto: Verificamos que em diversas descrições técnicas dos itens, encontram-se ausentes especificações necessárias, exigidas por lei e imprescindíveis à caracterização dos itens, razão pela qual faz-se necessária a revisão dos termos dispostos para que se atinja a devida segurança acerca das características dos materiais a serem fornecidos, para exemplificar utilizaremos os itens 4 e 5, ambos estantes, entretanto, não informa o dimensional, largura das prateleiras, cor, altura e demais características necessárias para fabricação dos itens em questão.

A falta das especificações técnicas também acontece nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 18 não informa o dimensional, largura, altura, espessura, comprimento das cadeiras e mesas, bem como qual o tubo que será utilizado, é quadrado, retangular ou oblongo, uma vez que as especificações técnicas dos itens acima não informa e a depender do tubo, é passível de grande variação dos valores de composição, motivo pelo qual se mostra de suma importância tal informação, para a correta e devida composição dos preços para os licitantes.

Sendo assim, solicitamos que seja revista as descrições técnicas dos itens licitados.

6° Ponto: O item 14 - CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL - CJA 01 como é de conhecimento público que conjunto aluno é regido pela NBR 14006:2008 e que está no rol dos produtos brasileiros que tem certificação compulsória e obrigatória pelo INMETRO, acreditamos que houve um equívoco da ilustre pregoeira em não exigir o certificado e selo do INMETRO para



AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.

RUA DR. ANTÔNIO DE CASTRO, N° 274, GALPÃO A, ATALAIA,

CEP: 55.500-000 ESCADA/PE

CNPJ: 09.537.181/0001-64 Fone: (81) 4042-3873

EMAIL: acoplastindustria@hotmail.com

o item 14, mobiliário est que é **OBRIGATÓRIO** o selo do INMETRO, com certificação compulsória, conforme Portarias do Inmetro nº 200/2021 e 401/2020, onde dispõem da **OBRIGATORIEDADE** do selo do INMETRO para móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto escolar individual. Portarias com amparo na Norma Federal Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO e dá outras providências, com isso para fabricação/comercialização e participação desse item citado acima **é obrigatório possuir o certificado do INMETRO.**

A exigência do Certificado é procedimento adotado pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, não podendo esta Administração proceder na contratação, tendo em vista que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário, pois a contratação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2018 **comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do INMETRO.**

O que nos causou estranheza a falta de solicitação do certificado para o item 14, já que nos demais itens licitados dos Conjuntos aluno é solicitado a certificação da ABNT 14006/2018, com isso solicitamos que seja exigido para o item em questão.

II – DO PEDIDO

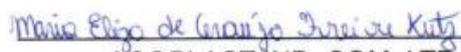
Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Alteração do edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,


AÇOPLAST IND. COM. LTDA.
Maria Eliza de Araújo Freire Kutz
Cargo/Função: Sócia Administradora
Cédula de Identidade nº 8.214.165 SDS/PE
CPF: 066.936.484-36

09.537.181/0001-64
AÇOPLAST IND. COM. LTDA
Rua Dr Antônio de Castro, N.274,
Galpão A, Atalaia, Escada/PE,
CEP 55.500-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO EM FACE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Processo Licitatório n. 007/2025
Pregão eletrônico n. 006/2025 - SRP
Interessados: AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
Questionado: Pregoeiro do Município de Palmares/PE.

Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para mobiliários escolares (novos) de toda a rede de ensino a fim de atender às necessidades da Secretaria municipal de Educação bem como de todas as escolas e creches municipais.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Impugnação por parte da empresa AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.537.181/0001-64, estabelecida na Rua Dr. Antônio de Castro, nº 274, Galpão A, Atalaia, Escada/PE, CEP: 55.500-000, em face do Edital referente a aquisição de mobiliários escolares para rede de ensino municipal da cidade de Palmares/PE.

Inicialmente questiona-se o momento para apresentação do Certificado emitido pelo INMETRO correspondente aos itens objeto do presente certame, argumentando que o edital não foi claro quanto ao momento oportuno para apresentação.

Posteriormente foi mencionado a ausência da exigência de apresentação do certificado INMETRO para os itens 13 e 14, que se trata de berços e do conjunto escolar infantil, certifico este, que é obrigatório para os itens conforme determinação do INMETRO.

Ademais, a impugnante argumentou que o prazo indicado para entrega dos itens era impraticável, tendo em vista que o prazo para fabricação e entrega estipulado no edital seria

muito curto. Foi mencionado também a ausência de especificação do local de entrega dos itens, haja vista o edital ter sido omissivo quanto ao local de cada escola.

Por fim, a empresa alegou que em diversos itens, nas descrições técnicas, encontram-se ausentes especificações necessárias, exigidas por lei e imprescindíveis à caracterização dos itens, razão pela qual faz-se necessária a revisão dos termos dispostos para que se atinja a devida segurança acerca das características dos materiais a serem fornecidos.

Requer, portanto, que seja julgado procedente o pedido de impugnação, para serem realizadas as alterações necessárias no Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência a previsão expressa na lei 14.133/21, fica estipulado o prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame, para apresentação de impugnação do edital.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em observância ao que determina a legislação do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe RECEBER a presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO

3.1 DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO INMETRO

O Certificado INMETRO é um documento que atesta que um produto, serviço ou processo atende a requisitos de segurança, qualidade e desempenho estabelecidos por normas técnicas e regulamentos técnicos no Brasil.

No processo licitatório a apresentação de tal documentação é realizada, na maioria dos casos, após a classificação do licitante, na fase de julgamento das propostas, e não como requisito de habilitação inicial.

Tal momento se baseia em determinação do TCU, tendo em vista que é possível encontrar decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União, determinando que tais documentos comprobatórios só deverão ser exigidos na fase de julgamento das propostas do licitante vencedor. Conforme vejamos:

“SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”

“9.4.1. exigência de laudos/testes/certificados relativos à qualidade dos produtos licitados contida no subitem 3.2. do Anexo II do edital (Caderno de Especificações Técnicas), condição que, além de não prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, vai contra precedentes do Tribunal sobre a matéria ([Acórdão 1677/2014-TCU-Plenário](#), 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário), sendo admitida tal circunstância somente nos casos em que:

9.4.1.1. haja previsão no instrumento convocatório;

9.4.1.2. sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar;” [ACÓRDÃO TCU 966/2022 - PLENÁRIO](#).

Fica estipulado, conforme entendimento da Corte Suprema de Contas, que tais documentos serão exigidos apenas na fase de habilitação dos licitantes classificados.

3.2 DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO INMETRO

Conforme verificado pela impugnante, nos itens 13 e 14, Berço e Conjunto Escolar Infantil, o Termo de Referência e o Edital, foram omissos quanto à exigência de certificação conforme as normas do INMETRO.

Conforme as Normas ABNT NBR 15860:2016 Partes 1 e 2 e as Portarias Inmetro 200/2021 e 143/2021, no qual é fundamental certificação para berços e as Portarias do Inmetro nº 200/2021 e 401/2020, onde dispõem sobre a obrigatoriedade do selo do INMETRO para móveis escolares.

Fica verificado, portanto, que se trata de erro material cometido na fase de planejamento, onde deveria, no momento de descrição dos itens, conter a exigência da certificação para os itens em questão. Erro material este, que deve ser saneado para evitar que o presente edital comprometa a segurança jurídica e a normativa jurídica licitatória.

3.3 DO PRAZO DE ENTREGA

A empresa, alegou que o prazo de entrega dos itens em 10 (dez) dias após emissão da Ordem de Fornecimento são impraticáveis pelas empresas, pois a fabricação dos itens requer tempo, somado ao tempo de transporte e entrega.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o item 4.3.1 do Termo de Referência, aduz que o prazo de entrega poderá ser prorrogado desde que haja justificativa fundamentada por escrito da empresa contratada, sendo aceito e acatada a nova data para a entrega. Portanto, a empresa vencedora, constatando que não será capaz de cumprir o prazo, poderá, mediante justificativa e aviso prévio, ter o prazo prorrogado.

Conquanto, face às singularidades dos bens alvo da presente aquisição e visando zelar pela segurança e excelência dos produtos a serem disponibilizados, a comissão de licitação observou a necessidade de revisão do prazo, a fim de conceder aos licitantes a majoração do prazo de entrega para permitir que os mesmo possam entregar os objetos sem vícios.

3.4 DO LOCAL DE ENTREGA

O edital objeto da presente impugnação, não traz detalhes acerca do local de entrega dos itens de maneira específica. Tal omissão deve-se ao vasto número de escolas municipais envolvidas, como observado pela impugnante, passíveis de receber os mobiliários em questão. A definição dos locais de destinação de cada item e suas respectivas quantidades ocorrerá por determinação da Secretaria Municipal de Educação.

Diante disso, a entrega e a instalação dos bens (se necessário) deverão ser efetuadas nas escolas municipais eleitas para tal fim, cabendo exclusivamente à Secretaria Municipal de Educação realizar essa seleção.

Assim, o local de entrega dos itens será objeto de negociação e ajuste prévio entre o Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços e o Fornecedor Registrado, de acordo com a necessidade e direcionamento do setor.

3.5 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Observa-se que nos itens 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 se referem a conjuntos escolares para alunos e para professor. Onde possuem como descrição os termos: CJP 01; CJA 06; CJA 04;

e CJA 03. Termos estes, referentes ao padrão FNDE, com medidas e especificações técnicas e imagens detalhadas a disposição de todos através dos sites governamentais.

Não obstante, na descrição dos itens de conjunto escolar para alunos, cada um possui uma altura específica, conforme o esperado para os alunos daquela faixa etária. Entende-se que, um profissional do ramo de mobiliários, conhece o tamanho padrão usual para cada um dos itens conforme a altura média estabelecida.

O mesmo se aplica às mesas com acessibilidade PCR, haja vista as cadeiras de rodas possuírem padronização ABNT NBR ISO 7176, com largura de assento entre 38 cm e 52 cm e capacidade de carga de até 120 kg. Portanto, as medidas das mesas devem seguir o padrão de medidas das cadeiras de roda, prevendo o espaço para locomoção e movimentação do usuário.

Ressalta-se, por fim, que os itens estão em consonância com a descrição do CATMAT. O CATMAT é um catálogo de materiais do governo federal que padroniza a forma como os órgãos públicos descrevem e identificam os itens que serão licitados ou adquiridos.

No entanto, verificou-se que, apesar de constar no Estudo Técnico Preliminar, a descrição CATMAT dos itens, com as especificações completas, principalmente nos itens 04 e 05, tais descrição no foram ostensivas, conforme pode ser observado abaixo:

4	<p>DESCRIÇÃO CATMAT: ARMÁRIO ESTANTE, MATERIAL:AÇO, LARGURA:0,92 M, PROFUNDIDADE:0,30 M, ALTURA:1,98 M, COR:CINZA, ACABAMENTO SUPERFICIAL:PINTADO, QUANTIDADE PRATELEIRAS INTERNAS:6 UN</p> <p>DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: Armário de aço alto, dividido verticalmente em dois compartimentos por meio de divisórias com portas independentes, dotado de quatro prateleiras removíveis e ajustáveis em cada compartimento</p>	24	UND.	307130
5	<p>DESCRIÇÃO CATMAT ARMÁRIO ESTANTE, MATERIAL:MDP (PARTÍCULAS DE MÉDIA DENSIDADE), REVESTIMENTO:LAMINADO MELAMÍNICO, LARGURA:0,80 M, PROFUNDIDADE:0,40 M, ALTURA:1,60 M, COR:OVO, ACABAMENTO SUPERFICIAL:BP (REVESTIMENTO MELAMÍNICO BAIXA PRESSÃO), QUANTIDADE PRATELEIRAS INTERNAS:3 UN, QUANTIDADE PORTAS:2 UN, ESPESSURA CORPO:15 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:PUXADORES TIPO ALÇA/CHAVE FRONTAL/FITA PVC</p> <p>DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: ESTANTES PEQUENAS - Estante baixa com 2 prateleiras em MDP ou MDF revestido em laminado melamínico de baixa pressão, em conformidade com a norma</p>	48	UND.	391199

Imagem referente ao Estudo Técnico Preliminar.

4. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui apresentados e por todos os elementos constantes nos autos, **DETERMINO A PROCEDÊNCIA** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA pelos fatos e fundamentos apresentados nesta decisão.

Determino a suspensão do presente processo licitatório e a alteração do edital para sanear os erros observados nos tópicos **3.2, 3.3 e 3.5**.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, 13 de maio de 2025.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO EM FACE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. INEXEQUIBILIDADE DO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Processo Licitatório n. 007/2025
Pregão eletrônico n. 006/2025 - SRP
Interessados: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
Questionado: Pregoeiro do Município de Palmares/PE.

Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para mobiliários escolares (novos) de toda a rede de ensino a fim de atender às necessidades da Secretaria municipal de Educação bem como de todas as escolas e creches municipais.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Impugnação por parte da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, em face do Edital 006/2025 – SRP, referente a aquisição de mobiliários escolares para rede de ensino municipal da cidade de Palmares/PE.

A impugnante argumentou que os preços estimados para os itens 15 e 16, Quadro Branco, se encontram muito abaixo do valor usual de mercado, logo são inexequíveis e não cobrem os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos. Afirma que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro, fato este que não foi observado nos preços estimados do edital.

Requer, portanto, que seja julgado procedente o pedido de impugnação, para ser realizada nova pesquisa de preço e que seja lançado novo edital com valores exequíveis.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência a previsão expressa na lei 14.133/21, fica estipulado o prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame, para apresentação de impugnação do edital.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em observância ao que prescreve a legislação do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a impugnante cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe RECEBER a presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO

1.1 INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES DE REFERÊNCIA

A fase interna do processo licitatório ocorre seguindo uma série de etapas estipuladas na legislação, dentre elas, se encontra a fase de cotação de preços que servirá como base de referência para as empresas que desejam participar do certame, bem como para a administração pública estimar os custos da aquisição.

A cotação realizada pela presente equipe de licitação leva em consideração a média dos preços apresentados no site oficial, sendo ele: **Banco de Preços**, que apresenta valores nacionais para os itens listados, utilizando no mínimo 03 (três) preços de contratação diferentes, conforme determina o entendimento pacífico do TCU. Adotando, posteriormente, a média dos preços estimados.

Conforme determinado na Lei 14.133/21, a legislação vigente que trata sobre o processo licitatório, no art. 23, §1º, I:

“§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no **painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**”
(grifo nosso)

Realizada nova pesquisa de preços, verificou-se que os preços elencados no edital se encontram dentro dos padrões de valores demonstrados no site supracitado.

A IN 65/2021 estabelece, no art. 5º, normas para o procedimento administrativo de cotação de preços, determinando os seguintes critérios:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
(...)

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.”

Ademais, cumpre ressaltar que equipe responsável pelo procedimento licitatório realiza tal pesquisa tendo como parâmetro as **contratações realizadas no último ano**, estando em conformidade com o que determina a lei de licitação vigente, Lei nº 14.133/21, onde a mesma estabelece que para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares devem estar vigentes ou terem sido concluídas no prazo de um ano antes da data da pesquisa de preços.

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;”

Entende-se, portanto, que não há o que se falar em inexecuibilidade dos valores, haja vista terem sido passíveis de realização as contratações por entes públicos com valores similares, dentro do prazo permitido pela lei para fonte de pesquisa.

2. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui apresentados e por todos os elementos constantes nos autos, **DETERMINO A IMPROCEDÊNCIA** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA pelos fatos e fundamentos apresentados nesta decisão.

Permanecendo, desta forma, os valores referenciais que foram arrolados no edital.

Ressalta-se que o estudo técnico, bem como a nova pesquisa de preços se encontra à disposição para ser analisado.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, 13 de maio de 2025.